



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 067 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2016
PROCESSO Nº. 1/4546/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212673-3
RECORRENTE: JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE
MATRÍCULAS: 067902-1-6
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A Autuada emitiu DANFE nº 613 tendo como destinatária a empresa D R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA com CGF 06.370831-0. A mesma se encontra baixada. Lavrado Termo de Retenção 20123570 e encerrado o prazo para regularização. **2.** Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Ordinário interposto. **3.** Confirmada decisão condenatória exarada pela primeira instância. **4.** Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. **5.** Dispositivo infringido os arts. 829 e 831, § 4º c/c arts. 874 e 877 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata o auto de infração de ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF.

A Autuada emitiu DANFE nº 613 tendo como destinatária a empresa D R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA com CGF 06.370831-0. A mesma encontra-se baixada. Lavrado Termo de Retenção 20123570 é encerrado o prazo para regularização, lavrou-se o presente auto. Tal fato, ainda de acordo com o Agente do Fisco, infringiu o inserto no Art. 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "I" do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "k", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 71.026,66
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 3.551,34
Multa	R\$ 14.205,33
TOTAL	R\$ 17.756,67

A empresa apresentou impugnação às fls. 48/53.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, visto que entendeu que a infração estava devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls. 62/66).

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 71.026,66
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 3.551,34
Multa	R\$ 14.205,33
TOTAL	R\$ 17.756,67

Em sede do Recurso Ordinário, a empresa autuada alega, em síntese, o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Que não existem mecanismos que permitam à Autuada ter conhecimento no momento da emissão do documento a respeito da situação cadastral do remetente ou do destinatário perante o Fisco.
2. Que a decisão singular é nula, por cerceamento ao direito de defesa, pois a Julgadora Singular não oficiou ao NEXAT para que respondesse quando ocorreu a baixa do CGF da empresa adquirente, pois pode ter ocorrido que a operação tenha se realizado quando o contribuinte encontrava-se em situação regular.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão singular que lhe foi desfavorável, requerendo o integral provimento do recurso, visando seja declarado nulo ou improcedente o auto de infração em comento, por cerceamento ao direito de defesa, considerando que os autuantes apresentaram provas contraditórias impedindo o pleno exercício do Direito de Defesa e, no mérito, protesta pela improcedência do feito fiscal.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls.87/90, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)

Narra a Inicial que a empresa **J C I COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** emitiu nota fiscal para empresa **D R A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, cuja inscrição encontrava-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda —CGF.

Em sua defesa a Recorrente alega “que não existem mecanismos que permitam à Autuada ter conhecimento no momento da emissão do documento a respeito da situação cadastral do remetente ou do destinatário perante o Fisco”.

Tal alegativa não procede, pois a Secretaria da Fazenda disponibiliza, por meio de sua página na internet www.sefaz.ce.gov.br, na opção: “Serviços Online”

3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"**SINTEGRA**", consulta pública ao Cadastro do Estado do Ceará no qual o interessado informa a Inscrição Estadual (CGF) ou o CNPJ que deseja saber a situação cadastral.

Portanto, se quando da emissão da notas fiscal nº 613, em 19/10/2012, a empresa tivesse realizado a consulta ao SINTEGRA, a informação emitida seria a seguinte: (fls.85)

Situação Cadastral Vigente = BAIXADO A PEDIDO

Data da Situação Cadastral = 10/08/2012

Como se vê, a Recorrente tinha a sua disposição um instrumento de consulta para verificar a situação cadastral de seu pretenso comprador.

A Recorrente aduz "que a decisão singular é nula, por cerceamento ao direito de defesa, pois a Julgadora Singular não oficiou ao NEXAT para que respondesse quando ocorreu a baixa do CGF da empresa adquirente, pois pode ter ocorrido que a operação tenha se realizado quando o contribuinte encontrava-se em situação regular".

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pois como demonstrado alhures, o Contribuinte tinha a sua disposição todas as informações acerca da situação cadastral de seu cliente, sendo desnecessário a solicitação de tais informações ao NEXAT (Núcleo de Execução da Administração Tributária).

Como se vê, a infração narrada na Inicial está devidamente caracterizada, restando as alegações da Recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece no artigo 170 o seguinte:

"Art. 170 — A Nota Fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II — no quadro "destinatário/emitente":

i) — **número de inscrição estadual**, quando for o caso."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Já a Instrução Normativa nº 033/93, que consolidou os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda — CGF, dispõe que a inscrição quando baixada ou excluída perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito (art. 31, § único).

A Lei nº 12.670/96 prescreve no artigo 123, inciso III alínea "k", *in verbis*:

"Art. 123 — As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

K) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a

contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

(...). (grifo nosso)

Isto posto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Segue demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 71.026,66
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 3.551,34
Multa	R\$ 14.205,33
TOTAL	R\$ 17.756,67

É o VOTO.

DECISÃO

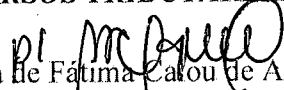


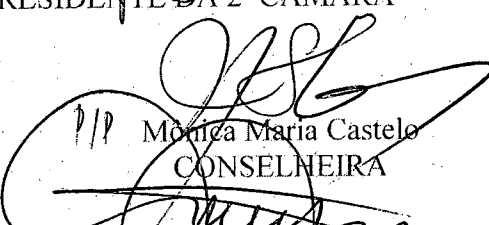
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

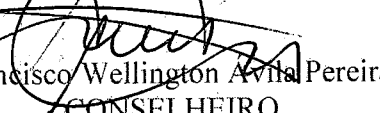
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1º Instância. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente para apresentação de sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Almeida
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 02/08/16


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO